

APELAÇÃO CÍVEL Nº. **0073609-91.2012.8.19.0001**

APELANTE: **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM**

APELADO: **ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL POR OFENSA À HONRA. INJÚRIA VEICULADA POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ CONTA DO EXCESSO DE LINGUAGEM PERPETRADO PELO RÉU, O QUAL EXTRAPOLOU OS LIMITES DA CRÍTICA INTELLECTUAL/ JORNALÍSTICA PARA ALCANÇAR A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO COM CORREÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO INFORMATIVO NAS DIVERSAS POSTAGENS REALIZADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0073609-91-2012.8.19.0001**, em que é apelante **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM** e apelado **ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE**.

Acordam os Desembargadores que integram a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação de indenização proposta por **ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE** em face de **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM** por meio da qual pretende seja o réu condenado a indenizar os danos morais suportados em virtude de acusações de racismo em postagens na internet no *blog* de sua autoria, intitulado “Conversa Afiada”. No referido sítio, o demandado teri

feito referência depreciativa ao livro publicado pelo autor (*Não Somos Racistas — Uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*):

"Enquanto isso, o Ali Kamel submete o jornal nacional a um longo exercício diário de onanismo. Por conta dos 40 anos do jornal nacional, William Bonner entrevista repórteres.

A propósito, William Bonner, na sua ilimitada mediocridade, poderia poupar o espectador de usar 'bonito' ou 'bonita'.

*Ontem, por exemplo, o funcionário de Gilmar Dantas (**) Heraldo Pereira, que faz um bico na Globo, fez uma longa exposição para justificar o seu sucesso.*

E não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde.

Heraldo é o negro de alma branca.

Ou, a prova de que o livro do Ali Kamel está certo: o Brasil não é racista. Racista é o Ali Kamel." (doc. 6 — sem grifos no original).

O Conversa Afhada recomenda que o PV recrute para reforçar as hostes da Traíra II, Marina Silva, os seguintes insígnies personagens da vida nacional: Ali Kamel, aquele que escreveu um livro racista para dizer que não há racismo no Brasil e que se inscreveu recentemente na prateleira dos livros contra o presidente Lula." (doc. 7 — sem grifos no original)".

Narra o demandante que após as primeiras acusações ajuizou demanda indenizatória julgada procedente (processo nº 0309228-06.2009.8.19.0001) e que após o resultado deste processo, o réu passou a publicar em seu sítio eletrônico mais de 130 postagens com objetivo ofensivo, acusando-o de racismo e incentivador do racismo, maculando sua honra e sua reputação ilibada, fato que ensejou o ajuizamento da demanda ora examinada.

Isso porque, como consignou na inicial, sua obra em nenhum momento possuiu cunho racista, sendo certo que "(...) *Suas intenções foram plenamente entendidas: apontar para a necessidade de se adotar uma visão pós-racial da sociedade, deixando para trás a noção de raça, na certeza de que todos os*

homens são iguais, independentemente da cor da pele, e que os mais pobres devem ser atendidos igualmente, sejam eles negros, pardos ou brancos”.

O D. Juízo a quo, por meio da R. Sentença de fls. 186-192, assim decidiu:

Assim sendo, Pelas razões acima expostas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do, Art. 269, I do CPC: para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) título de indenização por dano moral, quantia esta acrescida de juros de um por cento ao mês e correção monetária, contados a partir da publicação desta sentença. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10%,(dez por cento) do valor da condenação, quantia esta devidamente corrigida e acrescida dos juros legais da data da citação. PRI.

O réu opôs embargos de declaração na fl.194, os quais foram acolhidos na decisão de fl.225, a fim de fazer constar na sentença vergastada o seguinte: *"Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, quantia esta devidamente corrigida e acrescida de juros legais que fixo em um por cento ao mês da citação até o pagamento".*

Inconformado, apelou o réu nas fls. 195-209, pugnando por sua reforma, sob o argumento de que: **(i)** as matérias veiculadas no *blog* de sua autoria não possuem o condão de denegrir a imagem do recorrido, representando apenas crítica ao livro, discordando da tese contrária às cotas raciais; **(ii)** houve manifesto *error in judicando* no caso concreto, eis que o julgador valeu-se de subjetivismos para sentenciar o feito, sendo a fundamentação da sentença inconsistente; **(iii)** o Estado de Direito assegura a ambas as partes, profissionais de renome no cenário político nacional e que mantêm intensa produção jornalística, debates e divergências interpretativas, inclusive ideológicas, não havendo que se falar em julgamento da pessoa do autor; **(iv)** inexistente dano moral indenizável, mas apenas um mero mal-estar.

O autor apresentou contrarrazões nas fls. 248-279, nas quais ventila que: **(i)** a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração é manifestamente extemporânea diante da ausência de ratificação pela parte interessada no prazo legal, conforme Súmula 418 do STJ; **(ii)** de toda sorte, não foi comprovado o preparo recursal, diante da não indicação do número da GRERJ na primeira folha do recurso, sendo verdadeira manobra do devedor para promover o retardamento indevido de dois meses no recebimento da apelação em seu benefício.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, no que concerne às preliminares ventiladas em sede de contrarrazões, verifico que merecem ser rechaçadas, senão vejamos.

A preliminar de extemporaneidade da apelação encontra amparo na Súmula nº418 do E.STJ, a qual firmou jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração sem posterior ratificação. Assim, seria também inadmissível a apelação não ratificada pelo recorrente após a publicação dos embargos de declaração.

Sobre o tema, em que pese a existência de vários precedentes desta Corte, inclusive da C. 13ª Câmara Cível, acolhendo tal entendimento, não nos parece acertado adotar um procedimento não disciplinado em lei, sendo certo que a interrupção do prazo provocada pela interposição dos embargos de declaração não pode prejudicar quem interpôs o recurso de apelação antes da publicação do julgamento dos embargos, mesmo porque estimularia a interposição do mencionado recurso apenas para provocar a inadmissibilidade da apelação interposta pela parte contrária que porventura não a reiterasse.

No entender de Nelson Nery Jr. (*Teoria Geral dos Recursos*. 6ª edição atualizada, ampliada e reformulada da 5ª edição do livro *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 2004, p. 182):

“Pelo princípio da complementariedade, o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já

interposto, se houver alteração ou integração da decisão, em virtude do acolhimento de embargos de declaração. Não poderá interpor novo recurso, a menos que a decisão modificativa ou integrativa altere a natureza do pronunciamento judicial, o que se nos afigura difícil de ocorrer.

(...)

Mas se quisesse manter a indevida noção de ratificação, ainda num olhar hermenêutico, esta deveria ser lida ante a ideia de facultatividade e não obrigatoriedade à parte, a implicar o silêncio em presunção de ratificação e não em desistência recursal (pois é o que a extemporaneidade propalada jurisprudencialmente está a impingir a quem recorreu segundo a lei processual, bem assim a negar efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça).”

Logo, por esta linha de raciocínio não seria necessário ratificar o recurso como condição de admissibilidade por ausência de utilidade prática em tal procedimento e por comprometer a celeridade e economia processuais.

Curiosamente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) se inclina pela tempestividade do recurso não ratificado depois do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária (TST - RR: 955005520095060012 95500-55.2009.5.06.0012, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012; TST - RR: 434003620095210003 43400-36.2009.5.21.0003, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT24/02/2012).

A preliminar de irregularidade na comprovação do preparo igualmente não merece igualmente acolhimento pois não é suficiente a provocar a inadmissibilidade do recurso, haja vista que o recorrente incorreu em mera irregularidade processual, sanável a qualquer tempo, inclusive por ato ordinatório, conforme ocorreu no processo em comento em que foi certificado o correto recolhimento de custas.

No plano do mérito, a questão trazida à apreciação desta instância se refere à importante tarefa do intérprete das normas constitucionais.

Modernamente, conforme ensina o professor Paulo Bonavides em seu Curso de Direito Constitucional (Ed. Malheiros, 14ª Ed.):

“(…) Verificamos, então, o seguinte: há na Constituição normas que se interpretam e normas que se concretizam. A distinção é relevante desde o aparecimento da Nova Hermenêutica, que introduziu o conceito novo de concretização, peculiar à interpretação de boa parte da Constituição, nomeadamente dos direitos fundamentais e das cláusulas abstratas e genéricas do texto constitucional. Neste são usuais preceitos normativos vazados em fórmulas amplas, vagas e maleáveis, cuja aplicação requer do intérprete uma certa diligência criativa, complementar e aditiva para lograr a completude e fazer a integração da norma na esfera da eficácia e juridicidade do próprio ordenamento. Na velha Hermenêutica, regida por um positivismo lógico-formal, há subsunção; em a Nova Hermenêutica, inspirada por uma teoria material de valores, o que há é concretização; ali, a norma legal, aqui, a norma constitucional; uma interpretada, a outra concretizada”.

No caso concreto, o autor logrou provar cabalmente o fato constitutivo de seu alegado direito, nos termos do art. 333,I, do CPC, mormente por intermédio dos fartos documentos veiculados em anexo.

Dentre os diversos comentários veiculados na *internet* pelo réu, que perfazem a prova documental carreada, dois se destacam como exemplo de seu cunho pejorativo, a saber: *“Como diria o Brizola, o Lupi é, 'moreno'. É por isso que o Ali Kamel e os filhos do Roberto Marinho não gostam do Lupi.”* (doc.13 .vol. 1, juntada por linha) e *“Ali Kamel, aquele que escreveu um livro racista para dizer que não há racismo no Brasil”* (4º documento anexado por linha).

À luz do acima exposto, toda vez que estivermos diante de um conflito entre direitos constitucionais – no caso concreto, informação e intimidade – devemos realizar um exercício hermenêutico e de ponderação, a fim de que prevaleça o que melhor protege os envolvidos, sem que seja eliminado o núcleo fundamental de qualquer das normas em discussão motivo pelo qual, segundo tal interpretação, deve ser preconizado o direito à intimidade, já que não há qualquer conteúdo informativo nas publicações em questão, tratando-se, em verdade, de comentários ofensivos desnecessários e que em nada acrescentam ao público leitor.

Nesse passo, como muito bem consignado pelo Juízo *a quo* na sentença, “(...) *não há dúvida que a liberdade de imprensa e informação é postulado constitucional a ser preservado, contudo a informação deve ser pautada nos limites em que se preservem os direitos da personalidade*”.

Tal fato, por si só, já enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por ser conduta universalmente reprovada, além de, frise-se, configurar crime de injúria.

Esta Corte de Justiça já examinou a matéria ora versada, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTREVISTA PUBLICADA NA IMPRENSA ESCRITA. ÁRBITROS DE FUTEBOL. OFENSAS PÚBLICAS QUE EXTRAPOLARAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições etc. deve ser reparado. Restando comprovado que a crítica veiculada pelo réu não se limitou ao desempenho técnico-profissional dos autores após o término da partida de futebol, não obstante os próprios autores reconhecerem a ocorrência de alguns erros que poderiam ter sido evitados, indiscutível é que as ofensas que lhes foram dirigidas através de jornal de grande circulação, e com distribuição por todo o território nacional, atentaram contra a honra e à imagem de ambos, extrapolando os limites da liberdade de expressão e opinião. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO (DOS AUTORES). PREJUDICADO O SEGUNDO (DO RÉU).

(0064496-89.2007.8.19.0001, DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 15/02/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

Seguindo a mesma linha de raciocínio já se manifestou o E. STJ, a saber:

AgRg no AREsp 234788 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2012/0198666-9, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, 23/10/2012

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSAS ASSACADAS ATRAVÉS DE VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA PELA INTERNET - DANOS MORAIS - UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "BASTARDOS" - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais decorrentes de veiculação de reportagem com conteúdo ofensivo à honra dos Agravados.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

Continua o E.STJ, em outro caso submetido a sua apreciação, a discorrer que:

"Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à

privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores".

(REsp 1334097 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2012/0144910-7, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, 28/05/2013)

A mesma proteção ao direito da personalidade, bem como o relevo ao dano moral decorrente de sua violação foi enfatizado pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADPF cuja ementa está abaixo colacionada:

**ADPF 130 / DF - DISTRITO FEDERAL
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO**

FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 30/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA

PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO.

Assim, resta claro a presença do dever de indenizar no caso vertente, sendo o valor fixado pelo MM. Juízo monocrático (R\$50.000,00) razoável e suficiente à reparação pretendida, dadas as circunstâncias peculiares do caso concreto, em especial, o fato de ser o ofendido profissional de renome, motivo pelo qual merece ser rechaçado o apelo.

Por tais fundamentos, conhece-se a apelação interposta para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2014.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR